



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.729089/2017-27
ACÓRDÃO	9202-011.983 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	21 de julho de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	MANPOWER STAFFING LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2007

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas torna estes inaptos para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Mario Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Miriam Denise Xavier, Jucileia de Souza Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de fls. 2535/2576 interposto pelo contribuinte em face do acórdão nº 2202-010.697 (fls. 2427/2459), o qual deu parcial provimento ao recurso voluntário, apenas para excluir do polo passivo os responsáveis solidários, mantendo o lançamento do crédito tributário de GILRAT, conforme ementa abaixo disposta:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2012 a 01/01/2017

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. RAT/SAT. AUTO-ENQUADRAMENTO EM GRAU DE RISCO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA.

O grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho é mensurado conforme a atividade econômica preponderante da empresa, elaborada com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99. É responsabilidade da empresa o auto-enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em caso de erro no auto enquadramento, adotar as medidas necessárias à sua correção. Configura-se ônus da empresa a demonstração, mediante documentação idônea, do enquadramento diferenciado da atividade preponderante de cada um de seus estabelecimentos individualmente considerados.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ALEGADA CONTRARIEDADE COM AS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS E COM AS ALEGAÇÕES RECURSAIS. SOBREPOSIÇÃO À ARGUMENTAÇÃO DE MÉRITO. REJEIÇÃO.

Se o órgão julgador de origem errou por apreciar equivocadamente as provas apresentadas, por falhar na aplicação de precedentes, além de orientações da própria administração tributária, tais questões se revelam matéria de fundo, próprias de revisão da fundamentação recursal (error in judicando), e não, propriamente, erro de procedimento ou de aplicação de normas regulamentares (error in procedendo).

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE (SÓCIOS) ADMINISTRADORES DE PESSOAS JURÍDICAS. CRITÉRIOS DETERMINANTES. DESCRIÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA À PESSOA NATURAL, QUALIFICADA PELO EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI, AO CONTRATO SOCIAL OU AOS ESTATUTOS. AUSÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE NÃO FOI DESCARTADO EVENTUAL ERRO DE INTERPRETAÇÃO.

A atribuição de sujeição passiva por responsabilidade, prevista no art. 135 do CTN, pressupõe (a) a identificação objetiva, específica e ostensiva da conduta do administrador, qualificada pelo excesso de poderes, infração da lei, do contrato

social ou dos estatutos, bem como que (b) tal conduta não se reduza a mero erro de interpretação, simples inadimplemento, negligência, imperícia ou imprudência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial aos recursos, apenas para excluir do polo passivo os responsáveis solidários Nilson Pereira, Riccardo Barberis, e Décio dos Santos. Votou pelas conclusões a Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira.

Para explicitar a matéria objeto dos autos, valho-me de trechos do acórdão recorrido por retratar de forma precisa a controvérsia em exame:

Por bem retratar o quadro fático-jurídico, transcrevo o relatório adotado pelo órgão julgador de origem:

Trata o presente processo de Autos de Infração de Obrigação Principal relativos às contribuições previdenciárias para o financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, no período de 01/12/2012 a 01/01/2017.

(...)

O contribuinte em questão é uma sociedade empresária limitada, que tem como objeto social a locação de mão de obra temporária, serviços de entrega rápida, correspondentes de instituições financeiras, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, seleção e agenciamento de mão de obra, dentre outras, possuindo como únicas sócias, durante todo o período aqui considerado (anos de 2013 a 2017):

(...)

Durante a ação fiscal, verificou-se que a fiscalizada quanto às obrigações principais e acessórias e outros deveres previstos na legislação, nas competências 12/2012 a 01/2017, informou no campo próprio das GFIP, a alíquota de 1% (pertinente às atividades de risco leve), quando deveria ter informado 3% (de acordo com o Anexo V (Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco - Decreto nº 6.957/09), em consonância com o CNAE informado, 7820/5-00 - locação de mão-de-obra temporária, o que resultou em recolhimento a menor de 2% (dois por cento) ao mês:

"5.1 Apresentou as GFIP - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, informando, como atividade preponderante o código CNAE 7820/5-00 - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA, exceto a filial 0027- 58, cujo CNAE é 7810/8-00 — SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-

DE-OBRA, mas todas, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas, com risco de acidente do trabalho sujeitas à ALÍQUOTA do GILRAT DE 3%, em conformidade com o Anexo V (Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco - Decreto nº 6.957/09).

5.2 No entanto, nas competências 12/2012 até 01/2017, informou no campo próprio das GFIPs, a alíquota de 1% (pertinente às atividades de risco leve), quando deveria ter informado 3%, o que resultou em recolhimento a menor de 2% (dois por cento) ao mês das Contribuições Previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos empregados, sem amparo qualquer legal e sem processo administrativo junto ao INSS ou à RFB ou judicial que autorizasse tal redução, conforme espelho abaixo, extraído dos arquivos SEFIP enviados pela empresa."

(...)

Ressaltado pela Fiscalização que uma vez intimada a justificar seu procedimento, a empresa asseverou que se reenquadrou na alíquota de 1% para fins de contribuição GILRAT, após observar as condições ambientais dos empregados, atestada nos laudos de engenharia de segurança da empresa, bem como pela análise pormenorizada da empresa realizada através da divisão de "departamentos/funções", onde constatou enquadramento jurídico diverso daquele indicado no Anexo V do Decreto 3.048/99, de forma que a empresa sempre se enquadrou em grau leve. Para tanto, juntou o LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO — LTCAT (fls. 105 a 1509).

A empresa fornece mão de obra temporária para os mais variados ramos de atividade da indústria, comércio e prestação de serviços, no entanto, os laudos (LTCAT) apresentados, trazem como estabelecimento avaliado, apenas um por unidade, o qual, em alguns casos coincide com o endereço da filial (filial 0006-23, Rua (...)), e não os locais da efetiva prestação de serviços.

Constatado o erro de enquadramento, foi oportunizado ao contribuinte retificar suas GFIP antes do início do procedimento fiscal, oportunidade esta declinada conforme fls. 1565 e 1566.

(...)

No item 18 do TVF, entendeu a Fiscalização que todas as unidades da empresa em apreço enquadram-se, na atividade preponderante de grau de risco sujeito à alíquota de 3% (três por cento) e FAP - Fator Acidentário de Prevenção de 2012 a 2017 fixado em, no mínimo, 1,0000, conforme anexo (fls 1737 a 1738).

"18. No caso em tela, todas as unidades da empresa em apreço enquadram-se, tanto pelo CNPJ quanto ao CNAE, na atividade preponderante de grau de risco sujeito à alíquota de 3% (três por cento) e FAP - Fator Acidentário de

Prevenção de 2012 a 2017 fixado em, no mínimo, 1,0000, conforme anexo (fls 1737 a 1738)."

No item 19 do TVF, relatou a Fiscalização que os laudos (LTCAT), apresentados pela empresa, não devem ser acolhidos pois não têm o condão de aferir ou modificar o grau de risco da atividade preponderante desenvolvida, além de não fazer qualquer menção sobre os requisitos e critérios para apuração do Fator Acidentário de Prevenção — FAP:

"19 Os laudos (LTCAT), apresentados pela empresa, não podem merecer guarida, pois não tem o condão de aferir ou modificar o grau de risco da atividade preponderante desenvolvida, além de não fazer qualquer menção sobre os requisitos e critérios para apuração do Fator Acidentário de Prevenção — FAP, defmidos pelo artigo 202-A do RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999."

Explicou a Fiscalização, no item 20, que nos LTCAT apresentados há a indicação como estabelecimento avaliado do endereço de apenas uma empresa ou mesmo o da própria filial e não o dos tomadores, local da efetiva prestação de serviços, o que impossibilita a aferição do efetivo risco da atividade dos trabalhadores envolvidos junto a cada tomador.

"20 O fato de identificarem como estabelecimento avaliado o endereço de apenas uma empresa ou mesmo o da própria filial e não o dos tomadores, local da efetiva prestação de serviços, impossibilita a aferição do efetivo risco da atividade dos trabalhadores envolvidos junto a cada tomador."

(...)

Concluiu a Fiscalização que inexistente, no ordenamento jurídico pátrio, normativo que permita o enquadramento da atividade preponderante em um código CNAE e o reenquadramento em alíquota diversa do Anexo do RPS. A responsabilidade pelo autoenquadramento no CNAE preponderante é da empresa, no entanto, a alíquota deve obedecer grau de risco definido no referido Anexo do RPS.

O Contribuinte tomou ciência da decisão em 16/07/2024 (fl. 2471) e apresentou os embargos de declaração de fls. 2478/2497 em 22/07/2024. Contudo, os aclaratórios foram negados pelo despacho de fls. 2501/2518.

Intimada em 11/12/2024 (fl. 2531), a contribuinte apresentou o Recurso Especial de fls. 2535/2576 em 24/12/2024, visando rediscutir as seguintes matérias: **"a) ônus da prova no enquadramento da alíquota Gilrat; e b) nulidade da decisão de primeira instância por falta de apreciação de provas juntadas pela recorrente após a impugnação"**. Pelo despacho de fls. 2618/2632, foi negado seguimento ao Recurso Especial da contribuinte.

Cientificada desta decisão em 09/09/2025 (fl. 2652), a contribuinte apresentou o agravo de fls. 2656/2671 em 15/09/2025. Ato contínuo, foi proferido o despacho de fls.

2674/2677 no sentido de acolher o agravo, para que fosse dado seguimento ao recurso especial em relação à matéria “**a) ônus da prova no enquadramento da alíquota Gilrat**”, com base no acórdão paradigma nº 2201-003.060.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e retornaram com as contrarrazões de fls. 2679/2688.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

Como exposto, trata-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte, cujo objeto envolve o debate acerca do seguinte tema:

- i. Recurso do contribuinte: **a) ônus da prova no enquadramento da alíquota Gilrat** (com base no acórdão paradigma nº 2201-003.060).

I. CONHECIMENTO

A RECORRENTE defende, em síntese, que, uma vez considerados imprestáveis os laudos técnicos por ela apresentados, caberia à autoridade fiscal apurar a atividade econômica preponderante e comprovar a incidência do grau de risco grave. Argumenta que a ausência de comprovação do enquadramento no grau de risco leve não conduziria, por si só, à validade da alíquota de 3% adotada no lançamento.

Sobre o tema, o acórdão recorrido sedimentou o seguinte (fls. 2427/2459):

Relatório

(...)

A empresa fornece mão de obra temporária para os mais variados ramos de atividade da indústria, comércio e prestação de serviços, no entanto, os laudos (LTCAT) apresentados, trazem como estabelecimento avaliado, apenas um por unidade, o qual, em alguns casos coincide com o endereço da filial (filial 0006-23, Rua (...)), e não os locais da efetiva prestação de serviços.

Constatado o erro de enquadramento, foi oportunizado ao contribuinte retificar suas GFIP antes do início do procedimento fiscal, oportunidade esta declinada conforme fls. 1565 e 1566.

(...)

No item 18 do TVF, entendeu a Fiscalização que todas as unidades da empresa em apreço enquadram-se, na atividade preponderante de grau de risco sujeito à alíquota de 3% (três por cento) e FAP - Fator Acidentário de Prevenção de 2012 a 2017 fixado em, no mínimo, 1,0000, conforme anexo (fls 1737 a 1738).

"18. No caso em tela, todas as unidades da empresa em apreço enquadram-se, tanto pelo CNPJ quanto ao CNAE, na atividade preponderante de grau de risco sujeito à alíquota de 3% (três por cento) e FAP - Fator Acidentário de Prevenção de 2012 a 2017 fixado em, no mínimo, 1,0000, conforme anexo (fls 1737 a 1738)."

No item 19 do TVF, relatou a Fiscalização que os laudos (LTCAT), apresentados pela empresa, não devem ser acolhidos pois não têm o condão de aferir ou modificar o grau de risco da atividade preponderante desenvolvida, além de não fazer qualquer menção sobre os requisitos e critérios para apuração do Fator Acidentário de Prevenção — FAP:

"19 Os laudos (LTCAT), apresentados pela empresa, não podem merecer guarida, pois não tem o condão de aferir ou modificar o grau de risco da atividade preponderante desenvolvida, além de não fazer qualquer menção sobre os requisitos e critérios para apuração do Fator Acidentário de Prevenção — FAP, defmidos pelo artigo 202-A do RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999."

Explicou a Fiscalização, no item 20, que nos LTCAT apresentados há a indicação como estabelecimento avaliado do endereço de apenas uma empresa ou mesmo o da própria filial e não o dos tomadores, local da efetiva prestação de serviços, o que impossibilita a aferição do efetivo risco da atividade dos trabalhadores envolvidos junto a cada tomador.

"20 O fato de identificarem como estabelecimento avaliado o endereço de apenas uma empresa ou mesmo o da própria filial e não o dos tomadores, local da efetiva prestação de serviços, impossibilita a aferição do efetivo risco da atividade dos trabalhadores envolvidos junto a cada tomador."

(...)

Concluiu a Fiscalização que inexistente, no ordenamento jurídico pátrio, normativo que permita o enquadramento da atividade preponderante em um código CNAE e o reenquadramento em alíquota diversa do Anexo do RPS. A responsabilidade pelo autoenquadramento no CNAE preponderante é da empresa, no entanto, a alíquota deve obedecer grau de risco definido no referido Anexo do RPS.

(...)

Voto

(...)

2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO, POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 142 DO CTN E O ART. 9º DO DECRETO 70.235/1972).

(...)

No caso em exame, a autoridade tributária entendeu que a documentação apresentada pelo recorrente seria insuficiente para justificar o enquadramento proposto, na medida em que o LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO — LTCAT (fls. 105 a 1509) se referiria tão-somente aos estabelecimentos do sujeito passivo, e não dos locais de trabalho.

(...)

Segundo minha compreensão, não bastaria à autoridade tributária atestar a insuficiência do acervo probatório coligido pelo sujeito passivo. A eventual falha do laudo apresentado não motiva adequadamente a opção da autoridade tributária por alíquota específica, especialmente da maior tributação disponível.

Trata-se de non sequitur, pois o ato administrativo controlado não indica quais eram as atividades desempenhadas pelos segurados do RGPS, para permitir a identificação da alíquota aplicável.

Uma vez constatada a imprestabilidade das informações prestadas pelo sujeito passivo, competiria à autoridade tributária aferir o substrato fático-jurídico, sem recorrer a presunções ou a ficções.

Não obstante, reconheço que este Colegiado possui orientação em sentido contrário, que estabelece o dever integral do sujeito passivo de argumentar e comprovar o enquadramento de cada estabelecimento, ou local de prestação de serviço.

Não obstante entendimento em sentido contrário, formado por ocasião do exame de recursos no âmbito da 1ª Turma Extraordinária desta 2ª Seção, observo que esta 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, desta 2ª Seção, firmou orientação quanto à impossibilidade de exame de nova documentação apresentada pelo recorrente, se ausente uma das hipóteses legais permissivas, interpretadas apenas com base no texto do Decreto 70.235/1972, sem a influência do CTN.

(...)

Ressaltado meu entendimento divergente, baseado na leitura dos arts. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN, e art. 50 da Lei 9.784/1999, associados à Súmula 473/STF, por força do Princípio do Colegiado, alinho-me à orientação que considera inadequada a apresentação de documentação por ocasião da interposição do recurso voluntário.

(...)

3.4. MÉRITO: NECESSIDADE DA ADEQUAÇÃO DA ALÍQUOTA DO TRIBUTO AO EFETIVO GRAU DE RISCO EXPERIMENTADO PELOS SEGURADOS ATUANTES EM CADA ESTABELECIMENTO.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em se decidir se o recorrente comprovou as características das atividades desenvolvidas por seus empregados, de modo a subsumi-las ao grau de risco adequado.

(...)

A autoridade tributária considerou tais documentos insuficientes, pois eles não abrangeriam todas as atividades desempenhadas pelos empregados da recorrente, e, em especial, não se refeririam aos locais em que se dera a efetiva prestação de serviços.

(...)

Apesar de possuir entendimento pessoal diverso, reconheço que esta Turma não aplica o chamado "princípio da verdade material", de modo a exigir do então impugnante a apresentação de todo o acervo probatório relevante.

(...)

Diante da insuficiência do acervo probatório apresentado juntamente com a manifestação de inconformidade, é impossível reverter a conclusão a que chegou o órgão julgador de origem, quanto ao erro de enquadramento das atividades desempenhadas pelos empregados ou agenciados do recorrente, em relação ao respectivo grau de risco.

(...)

Segundo a racionalidade majoritariamente adotada por esta Turma, não ficou demonstrada a impossibilidade, ou o desproporcional sacrifício, da elaboração dos laudos e de documentação de apoio referente aos locais em que os serviços foram prestados.

Assim, rejeito o argumento.

Do exposto, verifica-se que os fatos envolvendo a matéria em litígio estão expostos tanto em trechos da preliminar como em trechos do mérito no acórdão recorrido. Dos trechos acima transcritos, evidencia-se ter a fiscalização constatado que a contribuinte havia informado, nas GFIPs, a alíquota de 1%, embora tivesse declarado como atividade econômica preponderante o CNAE 7820-5/00 (locação de mão de obra temporária) e, em relação a uma filial, o CNAE 7810-8/00 (seleção e agenciamento de mão de obra). Segundo trechos replicados do Relatório Fiscal, ambos correspondiam à alíquota de 3%, conforme o Anexo V do Regulamento da Previdência Social.

Portanto, a fiscalização não escolheu livremente a alíquota mais gravosa nem promoveu, propriamente, o reenquadramento da contribuinte em CNAE diverso. A alíquota de 3%

decorreu da correspondência regulamentar com os códigos informados pela própria empresa como representativos de sua atividade preponderante.

Intimada a justificar a utilização da alíquota de 1%, a contribuinte apresentou laudos técnicos. A documentação, entretanto, foi motivadamente afastada pela fiscalização, por não retratar adequadamente os locais de efetiva prestação dos serviços, pois eles não abrangiam todos os estabelecimentos dos tomadores nos quais os trabalhadores efetivamente exerciam suas atividades.

Ademais, embora o relator do acórdão recorrido tenha registrado compreensão pessoal no sentido de que a mera insuficiência da prova apresentada pela contribuinte não seria suficiente para justificar a adoção de uma alíquota específica, essa ressalva não corresponde ao entendimento que prevaleceu no julgamento.

Por sua vez, cito trechos do voto proferido no acórdão paradigma nº 2201-003.060:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO NO AUTO ENQUADRAMENTO REALIZADO. VÍCIO MATERIAL.

Cabe à Autoridade Lançadora a comprovação de erro, por parte do contribuinte, no auto enquadramento realizado quanto à alíquota aplicável à contribuição para o seguro acidente do trabalho. Não havendo comprovação das alegações do Fisco, e existindo provas da correção do procedimento espontâneo, deve-se acatar a nulidade pleiteada por existência de vício material no lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a nulidade por vício material relativamente ao SAT, vencidos os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (relatora), Carlos Alberto Mees Stringari e Eduardo Tadeu Farah (Presidente), que propunham a conversão do julgamento em diligência. Designado para elaboração do voto vencedor o Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira. Realizou sustentação oral pela contribuinte o Dr. Thiago Taborda Simões, OAB/SP 223.886.

(...)

Voto Vencedor

(...)

O recolhimento da contribuição destinada ao custeio do seguro acidente do trabalho deve ser realizado com base na aplicação da alíquota de 1, 2 ou 3% sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, segundo o grau de risco da empresa. Tal grau de risco leve, médio, ou grave

depende da atividade preponderante na empresa e rol de tais atividades é encontrado no anexo V do Decreto nº 3048/99, Regulamento da Previdência Social, e decorre da atividade econômica desenvolvida pelo estabelecimento da empresa. No caso do estabelecimento desenvolver mais de uma atividade, a preponderante será obtida com a verificação de qual delas utiliza o maior número de segurados.

Tal procedimento deve ser realizado pelo sujeito passivo para obtenção da alíquota aplicável, uma vez que o RPS determina que é responsabilidade da empresa o enquadramento na atividade preponderante, cabendo a RFB revê-lo a qualquer tempo. Esta é a exigência regulamentar:

(...)

Para que se cumpra a legislação tributária aplicável ao caso em apreço, duas questões devem ser verificadas. A recorrente cumpriu os ditames normativos sobre o tema, ou seja, efetuou corretamente o auto enquadramento? O Fisco se desincumbiu do ônus de rever o enquadramento realizado pelo sujeito passivo, e ao fazê-lo, se observado qualquer incorreção, orientou o contribuinte e realizou o lançamento tributário?

(...)

Como bem relatado pela íclita Conselheira, o contribuinte trouxe em sua impugnação Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho elaborado por profissional legalmente habilitado. Tal laudo, em que pese a discussão de sua necessidade para os fins que aqui interessam, se apresenta formalmente correto e contém informações pertinentes e aparentemente tempestivas.

Porém como visto acima, a Instrução Normativa RFB nº 971, é clara em dispensar tal trabalho, imputando como únicas exigências ao auto enquadramento a consulta ao anexo do Decreto nº 3.048/99 para obtenção do grau de risco correspondente a sua atividade preponderante. Para obtê-la, deve o contribuinte pura e simplesmente contar o número de trabalhadores que desenvolvem cada atividade existente no estabelecimento.

Ao observarmos o conteúdo dos laudos técnicos acostados às folhas do processo digitalizado (202, 205, 212, 237, 253, 310, etc). encontraremos a informação necessária. Ao longo dos diversos laudos anexados, podemos verificar o mesmo padrão, a saber, a análise do ambiente de trabalho, a atividade desenvolvida nesse ambiente a função dos diversos trabalhadores que ali labora, devidamente quantificada. Nesse quesito podemos concluir que o recorrente cumpriu as prescrições legais relativas ao auto enquadramento.

Não obstante o exposto, a Autoridade Notificante não concordou com o enquadramento realizado pelo sujeito passivo, e por via de consequência com a alíquota aplicada.

Buscando realizar a verificação que decorre de seu poder dever de fiscalizar a autoridade lançadora entendeu que as atividades econômicas desenvolvidas pela empresa ensejavam grau de risco grave na maioria dos estabelecimentos do sujeito passivo .

(...)

Não se observou no processo de fiscalização nenhuma intimação para que o contribuinte comprovasse o auto enquadramento realizado, tampouco qualquer comprovação pelo Fisco da atividade preponderante realizada em qualquer dos estabelecimentos da empresa .

Como visto, a legislação tributária é claríssima em explicitar como se deve realizar o enquadramento, como se deve obter a atividade preponderante em cada estabelecimento.

Isto não pôde a Autoridade Fiscal, comprovar. Nesse sentido, ao não concordar com o enquadramento realizado pelo sujeito passivo, cabia ao Agente da Administração Tributária, rever tal enquadramento, o que por óbvio, deveria ser efetuado segundo as normas prescritas pela própria Administração Tributária por meio da Instrução Normativa que regula o tema.

(...)

Ao reverso, o que se observa é a total ausência de intimação do contribuinte para que apresente a comprovação do enquadramento efetuado. Consta do TEAF, Termo de Encerramento da Ação Fiscal (efls 128), que o único documento examinado na Auditoria Fiscal foram as GFIP do período fiscalizado.

Não obstante a omissão da Autoridade Lançadora no tocante a intimação do contribuinte, mister ressaltar com tintas fortes que a Administração Tributária foi clara em determinar por meio de um ato que integra a legislação tributária como se deve realizar o enquadramento e por via de consequência encontrar a alíquota aplicável. Tal rito foi simplesmente ignorado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Instada, por imperativo processual, a comprovar os fatos modificativos do lançamento quando de sua impugnação, a Recorrente soube se desvencilhar do ônus, comprovando, ao menos numa análise perfunctória, o enquadramento tempestivamente realizado.

Percebe-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado que impede a análise da alegada divergência jurisprudencial entre ambos.

De acordo com os trechos do paradigma, acima transcritos, o voto vencedor registrou, inicialmente, que não houve, durante o procedimento fiscal, intimação para que o contribuinte demonstrasse a correção do autoenquadramento, situação diversa da que ocorreu no caso dos autos, em que o recorrido afirma expressamente que *“foi oportunizado ao contribuinte retificar suas GFIP antes do início do procedimento fiscal, oportunidade esta declinada”*.

Além da ausência de intimação, a Turma paradigmática reputou idônea a documentação apresentada pela contribuinte naquele caso, concluindo que ela continha os elementos necessários à identificação da atividade preponderante, inclusive a quantificação dos trabalhadores. Por outro lado, no presente caso, o laudo apresentado pelo contribuinte foi motivadamente afastado pela fiscalização, por não retratar adequadamente os locais de efetiva prestação dos serviços, motivação esta não rebatida pela Turma julgadora.

Neste sentido, considerando a existência de prova formalmente correta, pertinente e suficiente para demonstrar o autoenquadramento, o paradigma atribuiu à autoridade fiscal o ônus de comprovar o erro cometido pelo sujeito passivo.

Percebe-se que o paradigma está, inclusive, em certa harmonia com o acórdão recorrido, pois admite que a solução poderia ser diferente na ausência de comprovação por parte da contribuinte:

A mensuração das grandezas tributárias já deveria ter sido corretamente efetuada quando da lavratura do auto de infração. Pode-se até compreender a impossibilidade do acerto em razão da ausência de comprovação por parte do contribuinte, o que, como dito, não se verificou no caso concreto.

Tem-se, portanto, que os julgados enfrentaram situações fático-probatórias distintas.

No acórdão recorrido, a contribuinte foi intimada a justificar o emprego da alíquota de 1%; a fiscalização examinou os LTCAT e apontou concretamente suas deficiências; os documentos foram considerados incapazes de retratar todos os locais de efetiva prestação dos serviços; e a alíquota de 3% correspondia aos CNAE informados pela própria contribuinte.

No paradigma, não houve intimação para comprovação do autoenquadramento; a fiscalização examinou apenas as GFIP; os laudos apresentados na impugnação foram considerados formalmente corretos e materialmente suficientes; continham a descrição das atividades e a quantidade de trabalhadores; e o Colegiado concluiu expressamente que a contribuinte havia cumprido as prescrições legais relativas ao autoenquadramento.

As questões jurídicas efetivamente decididas também não são coincidentes.

O acórdão recorrido examinou a consequência da ausência de documentação idônea para demonstrar um enquadramento diferenciado daquele resultante do CNAE preponderante informado pela própria contribuinte.

O paradigma, por sua vez, decidiu se a fiscalização poderia desconsiderar um autoenquadramento reputado comprovado por documentação idônea, sem intimar a contribuinte durante o procedimento fiscal e sem produzir elementos capazes de infirmar aquela prova.

Não há incompatibilidade entre as conclusões. É possível reconhecer, simultaneamente, que compete ao contribuinte demonstrar seu autoenquadramento mediante

documentação idônea e que, uma vez cumprido esse encargo, cabe à fiscalização demonstrar concretamente o erro que justifica a sua revisão.

É preciso ter em mente que, no presente caso, a autoridade fiscal não alterou ou reenquadrou a atividade preponderante declarada pelo contribuinte, apenas adotou como alíquota da contribuição GILRAT aquela correspondente ao CNAE declarado pela própria contribuinte, visto que os laudos apresentados se mostraram imprestáveis a comprovar que a contribuinte fazia jus a uma alíquota de grau leve, como pretendido.

Sabe-se que a Câmara Superior de Recursos Fiscais não constitui terceira instância destinada à revisão do acerto dos fatos ou da valoração das provas realizada pelas Turmas Ordinárias. Sua competência limita-se à uniformização de interpretações divergentes da legislação tributária manifestadas diante de situações fáticas equivalentes.

Ausente a necessária similitude fático-probatória, o Acórdão nº 2201-003.060 não se mostra apto a demonstrar a divergência de interpretação exigida pelo art. 118 do RICARF.

Portanto, não merece conhecimento o recurso da Contribuinte.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso especial da Contribuinte, conforme razões acima.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim